

PROCESSO Nº: 0804913-94.2018.4.05.8500 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: VANESSA VASCONCELOS ARAUJO

ADVOGADO: Rafael Costa Fortes

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

AUTORIDADE COATORA: REITOR DA UFS e outro

3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDUCACIONAL. SERVIDORA DA UFS. AFASTAMENTO PARA CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR. REQUISITO DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MESMO CARGO.. VINCULAÇÃO DA AUTORA COM A INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 530 DE 19 DE JUNHO DE 2008. LOTAÇÃO NO IFS. REDISTRIBUIÇÃO PARA A UFS. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL.CABIMENTO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

DECISÃO

VANESSA VASCONCELOS ARAUJO impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato supostamente praticado pelo **MAGNÍFICO REITOR DA UFS e PELA MAGNÍFICA PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, requerendo que seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar à Administração que suspenda o ato que indeferiu pedido de concessão de licença para curso de pós-graduação pleiteado pela impetrante, com base exclusivamente no requisito temporal, diante de já ter cumprido os requisitos do art. 96-A da Lei 8.112/90, possibilitando o afastamento da servidora visto que já observados os demais requisitos.

Relata que:

"A autora é servidora pública vinculada a UFS, ocupando o cargo de Assistente em Administração. Nesta condição, requereu, administrativamente, o seu afastamento para que pudesse cursar pós-graduação (mestrado) na Universidade de Lisboa, em Portugal.

Seu pedido fora negado sob o argumento de que a mesma não cumpriu o requisito temporal previsto no §2º do art. 96-A da Lei 8.112/90, que exige que o requerente tenha pelo menos 3 anos de efetivo exercício no órgão ou entidade em que se pleiteia o afastamento.

Excelência, para que se entenda os motivos pelos quais a autora faz jus ao referido afastamento, antes é necessário expor, através de um breve relato, como a autora se tornou servidora pública vinculada à entidade ré.

Em 22 de fevereiro de 2008, a Universidade Federal de Sergipe publicou o Edital de nº 13 (em anexo), referente a concurso público para cargo de técnico-administrativo em educação. A requerente prestou tal concurso cujo resultado fora homologado quatro meses após pelo Reitor da referida universidade, através da Portaria nº 530 de 19 de junho de 2008, e publicado no

D.O.U, conforme documentação anexa.

No concurso supramencionado, a **autora constou como um dos aprovados para o cargo de Assistente em Administração, cuja lotação deveria ser no Campus de São Cristóvão da UFS.**

Ocorre que neste certame a requerente não foi convocada pela UFS, e sim pelo IFS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe), quando o mesmo ainda se chamava Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (CEFET), diante de convênio entre as duas Instituições Federais de Ensino (IFE) que aproveitaram os aprovados no concurso a bem da administração pública.

Assim, a requerente foi nomeada no IFS, em 23 de dezembro de 2008, para exercer as funções do cargo Assistente em Administração que fez o concurso para UFS, conforme portaria nº 900/08 em anexo. A demandante esteve vinculada ao IFS até o ano de 2016.

Ocorre que, **em 30 de junho de 2016, a Secretária-Executiva do Ministério da Educação, com base no art. 37 da Lei 8112/90, redistribuiu a autora por interesse da administração de volta para a UFS**, para exercer o mesmo cargo que ocupava no IFS, como se vê Portaria nº 1.373 de 30 de junho de 2016, publicado no D.O.U de 1 de julho de 2016 (em anexo).

Também em anexo há cópia do processo de redistribuição (23060.001269/2016-70) da demandante, em que consta o Ofício nº 170/2016 do Reitor do UFS solicitando a redistribuição da demandante para IFS. Assim, no ofício n. 0495/2016/Reitoria/IFS, assinado pelo Reitor do Instituto Federal, declarou-se a anuência quanto à redistribuição e o processo foi encaminhado para a secretaria do MEC.

Ademais, cabe concluir que com a redistribuição a requerente permaneceu com a mesma matrícula, no mesmo cargo de Assistente de Aluno, na mesma Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela mesma LEI No 11.091/2005 que dispõe a estrutura das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nestas se enquadrando tanto a UFS quanto o IFS.

Diante das alegações retro apresentadas cabe concluir dois pontos principais, o primeiro de que foi a própria administração que subverteu a regra do edital do concurso e redistribuiu a demandante de modo a evitar a fruição do direito ora pleiteado, não podendo assim se beneficiar da própria torpeza.

Segunda, apesar de ter sido redistribuída para do IFS para a UFS a requerente sempre esteve atrelada a Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, **sem ter tido interrupção do vínculo que exerce há mais de 10 anos.**

Dito isto, cabe agora esclarecimentos acerca do pedido de afastamento para curso de mestrado em Portugal feito pela ora requerente.

Em agosto deste ano, quando já lotada na UFS, **a autora fora aprovada em seleção internacional para curso de mestrado em Direito Civil na Universidade de Lisboa, cujo semestre se inicia em 24 de setembro deste ano.** Em anexo consta o comprovante de inscrição da demandante.

Destarte, requereu, através do processo administrativo de nº 23113.035093/2018-59, licença para que pudesse fazer curso de pós-graduação fora do país, em Portugal, respaldada no art. 96-A da lei 8.112/90, tendo cumprido todos os requisitos exigidos pela lei.

Feito o requerimento, assinou termos de ajuste (em anexo) em que se comprometeu não só a voltar a UFS após o período de afastamento, como também a permanecer na entidade ré, na condição de servidora ativa, pelo período mínimo equivalente ao período de concessão do afastamento para o mestrado. Consta ainda nos documentos em anexo que a requerente não responde a qualquer processo administrativo disciplinar perante a UFS.

O Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção de Pessoal da Ré declarou anuência quando consultado acerca do pedido de afastamento da autora, estabelecendo ainda que toda a atividade administrativa da mesma seria distribuída entre os demais servidores, cumprindo-se, assim, mais um requisito.

Igualmente, fora dado parecer favorável pela Supervisora Acadêmica (em anexo) para que a servidora pudesse se afastar para o curso de mestrado em Portugal, sustentando aquela que o plano de estudos apresentado pela Universidade de Lisboa era compatível com o disposto na Resolução 44/2014/CONSU, no tocante ao tempo máximo de duração de 2 anos.

Excelência, tudo o que fora exposto até agora consta no processo administrativo de nº 23113.035093/2018-59, e são provas de que a autora não só estava de boa-fé quando se inscreveu na pós-graduação como também de que a mesma possui o direito de cursar o mestrado fora do país.

*No entanto, o pedido de licença fora negado pela Administração Pública, sob o argumento de que a impetrante **não teria preenchido o requisito de 3 anos de efetivo exercício na instituição**, ou seja, na UFS.*

Outrossim, foi protocolado pedido de reconsideração perante a Universidade Federal de Sergipe, a fim de provocar a revisão do ato. Contudo, o pleito fora mais uma vez negado, sob o mesmo argumento.

*Excelência, o entendimento adotado pela entidade ré mostra-se desarrazoado. Como fora exposto, **a autora prestou concurso público para ocupar cargo na Universidade Federal de Sergipe. Fora lotada no IFS não por vontade própria, e sim para atender uma demanda da própria Administração Pública.** Não pode, dessa forma, ser punida por uma escolha que não foi feita pela mesma.*

A demandante já está há 10 anos ocupando o mesmo cargo no Serviço Público Federal. Desta forma, já cumpriu o requisito temporal exigido pela Lei 8.112/90 em seu art. 96-A há muito tempo.

Reconhecer que seria necessário passar por 3 anos de efetivo exercício em uma Instituição na qual prestou concurso público, foi aprovada e lá não exerceu suas atividades por razões que lhe fogem o alcance, é punir uma servidora que sempre exerceu suas atividades com probidade e que se matriculou no curso de mestrado de boa-fé, na intenção de se aperfeiçoar.

Repita-se, a razão pela qual a impetrante não está lotada na UFS desde a sua aprovação foi uma decisão da própria Administração Pública.

Desse modo, esgotada a via administrativa, é necessário declarar a nulidade do ato administrativo de indeferimento pela via judicial, por não ter observado os requisitos legais, e, na sequência, conceder o afastamento para pós-graduação à servidora."

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar, nesse tipo de ação, exige a presença concomitante dos dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Em um primeiro momento, cumpre analisar se o ordenamento jurídico pátrio vem agasalhar o direito invocado pela impetrante, para o fim de se aferir, em consonância com os elementos probatórios já acostados aos autos, a existência dos elementos autorizadores para o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese em exame e, à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, deve ser admitida a invocação da excepcionalidade da medida requerida ante a imprescindibilidade do provimento urgente.

Com relação ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este se encontra facilmente identificado, posto que a autora vê-se na iminência de perder sua vaga para cursar a pós-graduação (Mestrado em Direito Civil) na Universidade de Lisboa, em Portugal.

No que tange à probabilidade do direito, verifico, numa análise perfunctória ínsita da fase de cognição sumária, que a autora preenche os requisitos para o deferimento de seu pleito.

Vislumbra-se que a impetrante teve seu pedido negado exclusivamente em razão do não preenchimento do requisito de três anos de efetivo exercício na UFS, conforme disposto no § 2º do Art. 96-A da Lei nº 8.112/90.

Todavia, diante dos documentos carreados aos autos, denota-se que a impetrante ingressou no serviço público através de certame realizado pela UFS, em 2008, para o cargo de técnico-administrativo em educação, no qual foi aprovada, conforme homologação através da Portaria nº 530 de 19 de junho de 2008. Cabe salientar que a sua lotação inicial deveria ser no Campus de São Cristóvão da UFS, sendo "aproveitada" pelo IFS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) devido a convênio entre as duas Instituições Federais de Ensino (UFS E IFS).

Por conseguinte, pode-se concluir, nesta conjectura inicial, que seu vínculo funcional era, originalmente, com o IFS, inobstante tenha realizado concurso para a UFS, sendo, em **"30 de junho de 2016, a Secretária-Executiva do Ministério da Educação, com base no art. 37 da Lei 8112/90, redistribuiu a autora por interesse da administração de volta para a UFS para exercer o mesmo cargo que ocupava no IFS, como se vê Portaria nº 1.373 de 30 de junho de 2016, publicado no D.O.U de 1 de julho de 2016"**, permanecendo, inclusive, **"com a mesma matrícula, no mesmo cargo de Assistente de Aluno, na mesma Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela mesma LEI No 11.091/2005 que dispõe a estrutura das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação"**.

Noutro vértice, ainda que se abstraia de qualquer antecipação valorativa quanto ao requisito de três anos de efetivo exercício na UFS, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem assim o bom senso da Administração depõem em favor da autora, vez que ela já tem mais de três anos de exercício, no mesmo cargo, em Instituição Federal de Ensino, inexistindo óbice à licença pretendida.

Presente o periculum in mora, posto que, caso não seja deferida a tutela de urgência, haverá o esvaziamento da lide e a frustração da prestação jurisdicional, sem a possibilidade de reversão, caso a autora se consagre vencedora na demanda, ou seja, mesmo havendo procedência do pleito autoral, a requerente não mais teria possibilidade de cursar o Mestrado para o qual foi aprovada, devido ao avanço natural decorrente do correr do tempo.

Diante dessas considerações, **DEFIRO a medida liminar, para determinar às autoridades impetrada que suspenda os efeitos ato administrativo que indeferiu o pedido de licença para curso de pós-graduação pleiteado pela autora, permitindo o seu afastamento das atividades funcionais na UFS.**

Notiifiquem-se as autoridade impetradas para que cumpra a presente decisão e prestem as Informações de estilo, no decêndio legal, na forma da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o Representante Judicial da UFS.

Com a chegada das Informações, vistas ao MPF, para emissão de Parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, caso entenda necessário.

Concedo, à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Processo: **0804913-94.2018.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/09/2018 18:01:15

Identificador: 4058500.2092479



18090616025825800000002094275

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>